



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 47/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 45/2025 – Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Natal/RN

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO – INSTALAÇÃO DE PONTOS
DE APOIO PARA TRABALHADORES DE
APLICATIVO – IMPOSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 45/2025, de iniciativa da Vereadora Samanda, que dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Natal. A proposta tem como finalidade assegurar

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 8/9/25
R



melhores condições de trabalho e infraestrutura mínima a esses profissionais, que desempenham papel essencial na mobilidade urbana e na logística de entregas da cidade.

O projeto estabelece que as empresas operadoras de aplicativos ficam obrigadas a instalar, manter e garantir o funcionamento de pontos de apoio distribuídos nas quatro regiões administrativas do Município, sendo exigido no mínimo um ponto em cada uma delas. Tais espaços deverão contar com sanitários equipados, inclusive com chuveiros, sala de descanso, local adequado para refeições, tomadas para carregamento gratuito de celulares, estacionamento para bicicletas e motocicletas, ponto de espera para motoristas e espaço de amamentação, devendo comportar, ao menos, vinte e cinco pessoas.

O texto legal também determina que a responsabilidade integral pela construção, manutenção e funcionamento desses pontos será das empresas de aplicativos, podendo ser realizada de forma individual ou em parceria com estabelecimentos comerciais, sem qualquer ônus para consumidores ou trabalhadores. Estabelece, ainda, o prazo de seis meses para implementação, fixa multa diária em caso de descumprimento e prevê que ao menos um dos pontos permaneça em funcionamento 24 horas por dia.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do



Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

O Projeto de Lei nº 45/2025, que visa obrigar empresas operadoras de aplicativos de transporte e entrega a instalar e manter pontos de apoio para seus trabalhadores, embora tenha finalidade social louvável, mostra-se totalmente desproporcional à realidade financeira do setor privado, impondo encargos que extrapolam sua capacidade operacional e comprometeriam a sustentabilidade econômica das empresas no Município.

II.1. Impacto financeiro e onerosidade excessiva

Embora o Projeto de Lei nº 45/2025 não implique, em tese, custos diretos para a Administração Pública, ele transfere de forma integral e compulsória ao setor privado a responsabilidade de custear a construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio, impondo a disponibilização de infraestrutura completa — sanitários com chuveiros, salas de descanso, espaço para refeições, tomadas, estacionamento para



bicicletas e motocicletas, pontos de espera e até espaço de amamentação — com capacidade mínima para vinte e cinco pessoas.

A imposição dos mencionados encargos ignora a realidade econômica das empresas operadoras de aplicativos, sobretudo as de menor porte, impondo obrigações que extrapolam em muito a sua capacidade de investimento e gestão. Trata-se de um repasse de ônus financeiros elevadíssimos, que pode comprometer não apenas a sustentabilidade de suas atividades, mas também a própria manutenção dos postos de trabalho e a continuidade dos serviços prestados à população.

Ademais, a previsão de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento agrava sobremaneira a onerosidade da medida. A sanção, além de se mostrar excessiva e desproporcional frente à finalidade social buscada, situa-se acima da média das penalidades usualmente aplicadas no ordenamento jurídico para infrações de natureza administrativa. Tal previsão, em vez de estimular a adaptação gradativa do setor, pode ter como efeito prático a inviabilização da atividade empresarial, resultando no fechamento de empresas ou na redução drástica da oferta de serviços privados de transporte e entrega à população natalense, os quais são amplamente utilizados no cotidiano dos cidadãos.

II.2. Princípios do Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal

Nesse aspecto, merece destaque a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual, em seu art. 1º, §1º, impõe ao poder público a adoção de



ação planejada e transparente, capaz de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio fiscal. Do mesmo modo, o art. 4º, I, "a", exige que a Lei de Diretrizes Orçamentárias assegure a compatibilidade entre receitas e despesas, enquanto o art. 11 reforça a obrigatoriedade de se preservar a arrecadação tributária como instrumento de responsabilidade fiscal.

Ora, ao instituir encargos de alta onerosidade sobre as empresas, sem considerar sua real capacidade contributiva, o projeto pode ensejar redução da atividade econômica, fechamento de postos de trabalho e retração da arrecadação tributária municipal. Tal cenário representaria, em última análise, afronta aos princípios da LRF, na medida em que comprometeria o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, ainda que de forma indireta.

Portanto, embora a intenção social seja louvável, a execução prática da medida proposta mostra-se inviável, uma vez que acarreta efeitos contrários aos objetivos de responsabilidade fiscal, proporcionalidade e eficiência econômica que regem tanto a ordem constitucional quanto a legislação infraconstitucional.

Diante disso, essa circunstância tende a impactar de forma negativa a economia local, uma vez que a imposição de encargos desproporcionais pode conduzir ao fechamento de empresas, à redução de postos de trabalho e, por conseguinte, à diminuição da arrecadação tributária municipal, efeitos que se contrapõem aos objetivos de equilíbrio fiscal e de responsabilidade econômica delineados na LRF.



Outrossim, no plano constitucional, impõe-se destacar o disposto no art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Para alcançar tal objetivo, o constituinte elencou princípios estruturantes, entre os quais se destacam a livre concorrência (inciso IV) e a busca do pleno emprego (inciso VIII). Ademais, o parágrafo único do dispositivo garante o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em lei.

À luz desse marco normativo, observa-se que, embora o Projeto de Lei nº 45/2025 acaba por impor ao setor privado encargos manifestamente desproporcionais, em que tal medida compromete a sustentabilidade econômica das empresas, em especial das de menor porte, afrontando diretamente o princípio da livre concorrência, ao criar barreiras que podem inviabilizar a permanência de determinados agentes no mercado.

Diante do exposto, embora a finalidade social da proposição seja legítima e louvável, o instrumento normativo eleito para concretizá-la revela-se inadequado e incompatível com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Ao invés de promover o necessário equilíbrio entre a valorização do trabalho humano e a preservação da livre iniciativa, o projeto acaba por desestabilizar tal equação constitucional, impondo encargos desproporcionais ao setor privado, em detrimento da viabilidade da atividade empresarial.

II.3. Riscos à economia local



O projeto, ao impor encargos financeiros elevados e sanções severas, pode comprometer a permanência das empresas no Município, reduzindo a oferta de serviços de transporte e entrega que são essenciais à população. Tal impacto afeta diretamente a atividade econômica, a geração de empregos e a arrecadação municipal, criando um cenário de insegurança jurídica e econômica.

A imposição de obrigações sem previsão de compartilhamento de custos com o Poder Público ou mecanismos de incentivo pode gerar inadimplência e conflitos judiciais, prejudicando ainda mais a execução do projeto e tornando a lei praticamente inviável.

III – CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 45/2025, embora tenha propósito social relevante, mostra-se inviável do ponto de vista jurídico, financeiro e econômico. A iniciativa impondo encargos elevados e sanções desproporcionais às empresas privadas, pode comprometer a sustentabilidade econômica do setor e gerar impactos na arrecadação municipal.

Diante do exposto, e considerando a competência desta Comissão de avaliar a viabilidade financeira e a compatibilidade orçamentária das proposições, **manifesta-se parecer totalmente desfavorável ao Projeto de Lei nº 45/2025**, em razão de sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da ordem econômica e com a legislação fiscal aplicável, bem como da inviabilidade prática de sua execução.

Este é o parecer, sub censura.



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Projeto de Lei
45/25
26/2

Natal/RN, 03 de setembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544

Leonardo Saye

